

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Anúncio n.º 11066/2011

Processo: 1703/09.0TBVCT-M — Prestação de contas administrador (CIRE)

N/Referência: 5166113

Administrador Insolvência: Miguel Ribas Fernandes
Insolvente: Herança Ilíquida e Indivisa Aberta Por Óbito de António Correia Morais da Fonte

A Dra. Ana Paula Cruz Pereira, Juiz de Turno, faz saber que são os credores e a insolvente Herança Ilíquida e Indivisa Aberta Por Óbito de António Correia Morais da Fonte, NIF — 809654946, Endereço: Cabeça de Casal — Joel da Costa Morais da Fonte, Lugar de São Sebastião, 4900-000 Chafé — Viana do Castelo, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

22-07-2011. — A Juíza de Turno, *Dr.ª Ana Paula Cruz Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Maria Isabel Dias*.

304949647

Anúncio n.º 11067/2011

Processo: 1182/11.1TBVCT — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

N/Referência: 5166094

Requerente: Costa e Durães, L.^{da}
Insolvente: Soretalho — Materiais de Bricolage L.^{da}, NIF — 503832928, Endereço: Largo Alferes, n.º 13, Santa Marta de Portuzelo, 4900-000 Viana do Castelo
Administrador da Insolvência: Dr. Miguel Ribas, Endereço: Rua de Aveiro, 87, 4900-495 Viana do Castelo

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: Os previstos no Artigo 233.º do CIRE.

22-07-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Paula Cruz Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Nuno Vieira*.

304949777

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA DO CONDE

Anúncio n.º 11068/2011

Processo: 313/11.6TBVCD — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: António de Jesus Santos e outro(s).

Credor: Albino António Ferreira dos Santos e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são insolventes: António de Jesus Santos, Casado, NIF 161678440 e Maria Alice da Silva Ferreira, Casada, NIF 161678459, residentes na Rua dos Merenses, n.º 99, 4485-723 Vila Chã, Vila do Conde, sendo Administrador da Insolvência: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Endereço: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236, 4770-831 Castelões Vnf, ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Endereço: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236, 4770-831 Castelões Vnf.

Durante o período de cessão, os devedores ficam obrigados (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência) a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que auferirem, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercerem uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregados, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebidas, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

6 de Julho de 2011. — A Juíza de Direito, *Marisa de Sousa Neves*. — O Oficial de Justiça, *Silvério Cruz*.

304880618

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA

Anúncio n.º 11069/2011

**Insolvência Pessoa Singular(Requerida)
Processo: 1043/11.4TBVFX**

N/Referência: 7251402

Requerente: Caixa de Crédito Agrícola Mutuo de Arruda dos Vinhos

Insolvente: Carlos Maria Rodrigues e outro(s)

No Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, 1.º Juízo Cível de Vila Franca de Xira, no dia 15-07-2011 às 18.00 horas foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores: Carlos Maria Rodrigues, nascido em 13-12-1940, NIF-107582554, BI-2249020 e mulher Madalena Alves Gonçalves Rodrigues, nascida em 02-10-1943, NIF-107582600, BI-2248958, e ambos residentes na Rua 8 de Setembro N.º 1-A, Quinta do Paço, 2630-000 Arranho.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr. Arnaldo Pereira, Endereço R. Eng. Duarte Pacheco, 13-2.º Dto., 2500-198 Caldas da Rainha

Ficam advertidos os devedores dos insolventes de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores dos insolventes de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º—CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28-09-2011 pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

18-07-2011. — A Juíza de Direito (de turno), *Dr.ª Anabela Martins*. — O Oficial de Justiça, *Natércia M. F. Lopes*.

304934459

Anúncio n.º 11070/2011

Processo: 3852/11.5TBVFX Insolvência de Pessoa Singular (Apresentação)

Insolvente: Ana Cristina Correia Franco Amaro e outro(s).

Credor: Banco BNP Paribas Personal Finance, S. A., e outro(s).

No Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, 1.º Juízo Cível de Vila Franca de Xira, no dia 20-07-2011, às 13h27 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores: Ana Cristina Correia Franco Amaro, nascida em 10-02-1966, número de identificação fiscal 186610360, bilhete de identidade n.º 9987752, Endereço: Rua 26 de Novembro 1967, Casal Pataco, Quintas, 2600-724 Castanheira do Ribatejo e marido Carlos Manuel Duarte Amaro, nascido em 12-03-1957, número de identificação fiscal 100788750, bilhete de identidade n.º 6813372, Endereço: Rua 26 de Novembro 1967, Casal Pataco, Quintas, 2600-724 Castanheira do Ribatejo, tendo-lhes sido fixada residência na morada acima indicada

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Leonel Calheiros dos Santos, Endereço: Estrada Norte, N.º 18, 2.º, esquerdo, recuado, 2520-225 Peniche

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13-10-2011, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

20.07.2011. — O Juiz de Direito, de turno, *Dr. Pedro Morgado*. — O Oficial de Justiça, *Natércia M. F. Lopes*.

304945223

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 11071/2011

Processo n.º 1895/11.8TJVNF

No 1.º Juízo Cível de Vila Nova de Famalicão, no dia 20 de Junho de 2011 pelas 16 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência de Maria João da Costa Nicolau, divorciado, NIF 140770798, residente na Av.ª De França, 168, 4760-111 Antas — Vila Nova de Famalicão.

Como administrador de insolvência foi nomeado Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, com escritório na Quinta do Agrelo — Rua do Agrelo, N.º 236, Castelões, 4770-831 V. N. F, Nif 206013876, telef. 252921115.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 08-09-2011 pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.